

Estado para criação de instrumentos de avaliações territoriais inter-regionais e estadual;

XV - revisar o PTS por decisão fundamentada, quando necessária a adequação às diretrizes e prioridades da política de socioeconomia, ouvido o órgão responsável pela sua elaboração e observado o planejamento orçamentário estadual;

XVI - editar resoluções em matéria de sua competência, na forma do regimento interno;

XVII - aprovar, mediante resolução, outros planos, programas e ajustes relacionados à política de socioeconomia;

XVIII - apreciar alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas em região ou setor que já disponha de ATE, ouvido o órgão responsável por sua elaboração;

XIX - promover a devida divulgação da ATE e respectivo PTS, após aprovados, que deverão ser determinantes para os órgãos e entidades da Administração Pública e indicativas para aplicação de investimentos privados;

XX - zelar pela fiel observância à aplicação de recursos aos projetos de socioeconomia, objetivando a equidade de oportunidades, na forma prevista no inciso III do art. 3º da Constituição Federal Brasileira e da Constituição do Estado do Pará, atuando ativamente para a redução das desigualdades sociais e regionais; e

XXI - deliberar sobre o percentual do investimento dos recursos do ecossistema de fundos que poderá ser aplicado no financiamento de projetos de socioeconomia em regiões do Estado diversas daquela onde o empreendimento está localizado, conforme necessidade pública.

Art. 13. A compatibilização da aplicação de recursos privados com as políticas públicas deverá ser objeto de ajuste, mediante instrumento próprio, aprovado pelo COPES, caso a caso, observando os planos e projetos da Política de Socioeconomia, bem como programas compensatórios, mitigatórios e estruturantes.

§ 1º O ajuste poderá ser realizado sempre que for identificada ação ou omissão, relacionada à instalação ou funcionamento de empreendimentos privados, que possa acarretar influência negativa à socioeconomia ou aos aspectos ambientais da região.

§ 2º Serão cláusulas mínimas do objeto de ajuste:

I - garantia de no mínimo 5% (cinco por cento) do total do investimento para o suporte do custeio de pré-avaliação, auditoria e monitoramento dos investimentos, projetos e impactos no território;

II - garantia de aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos em inovação para soluções de desenvolvimento sustentável e inclusivo, bem como de questões climáticas;

III - garantia de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de recursos de cada projeto para o combate à desigualdade social e regional do Estado do Pará.

IV - ressarcimento de despesas adiantadas pelo Estado para evitar, minorar ou reparar eventuais danos causados, a ser aportado no Tesouro ou em fundo público, conforme dispuser cláusula específica e sem prejuízo das demais medidas voltadas à integralidade do ressarcimento dos danos causados

V - comissão de especialistas, selecionados mediante critérios objetivos estabelecidos pelo COPES e custeados pelo particular, a ser contratada pela Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) na forma da lei, destinada a emitir manifestação sobre a viabilidade dos projetos que serão financiados pelo ecossistema de fundos e posterior auditagem de sua execução.

Art. 14. O COPES dará início ao processo da ATE, elaborando o regulamento da ATE/PTS, o qual definirá a metodologia para sua formulação, desenvolvimento e processamento, na forma do inciso XI do art. 11 da Lei nº 8.602, de 2018, atendendo aos requisitos constantes do Anexo Único deste Decreto e requisitando ao órgão técnico responsável a elaboração do competente TR, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 8.602, de 2018.

§ 1º O órgão técnico responsável apresentará o TR ao COPES, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação, em tudo observadas as normas do regulamento.

§ 2º O COPES aprovará o TR na forma do regimento e o devolverá ao órgão técnico responsável pela ATE e PTS, com o apoio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional respectivos, que acompanharão todo o processo e validarão a ATE para posterior devolução ao COPES.

§ 3º As propostas de ATEs e respectivos PTSs serão encaminhadas pelo órgão técnico responsável ao COPES para aprovação, mediante manifestação prévia da Câmaras Regionais Interinstitucionais de que trata o art. 9º, § 4º..

§ 4º As ATEs e os PTSs poderão ser ajustados e complementados em face das necessidades das políticas públicas vigentes nas demais regiões do Estado, bem como consolidados progressivamente seus dados em instrumentos de avaliação territorial de alcance inter-regional e estadual.

§ 5º Após aprovação pelo COPES, a ATE e o respectivo PTS serão encaminhados ao órgão técnico responsável pelo monitoramento.

§ 6º As ATEs aprovadas pelo COPES e respectivos PTSs serão determinantes para os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na formulação de políticas públicas e na execução de suas competências, e indicativas para a aplicação de investimentos privados no território estadual.

Art. 15. O órgão técnico responsável pela elaboração da ATE e pelo monitoramento poderá contratar empresas especializadas para a elaboração da ATE.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Governo (CRG), de que trata

o art. 13 da Lei nº 8.602, de 2018 e arts. 6º e 7º da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, vinculados diretamente aos Centros Regionais de Governo na forma do art. 8º do mesmo diploma legal, atuarão como agentes do SISES na implementação da Política de Socioeconomia.

Art. 17. Os Conselhos Regionais de Governo (CRG) terão a seguinte composição:

I - o Secretário Regional de Governo, que será seu Presidente;
II - um representante das Prefeituras dos Municípios da região;
III - um representante das Câmaras de Vereadores dos Municípios da região; e
IV - quatro representantes de organizações da sociedade civil, na forma estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil organizada deverão ser indicados por municípios distintos, vinculados a cada Centro Regional de Governo, sendo dois representantes de classe de trabalhadores e dois representantes da classe de empresários, na forma descrita no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.096, de 2015.

Art. 18. Os Conselhos Regionais de Governo (CRG) poderão instituir câmaras temáticas e setoriais, permanentes e temporárias.

Art. 19. As deliberações dos Conselhos Regionais de Governo (CRG), como órgão colegiado, ocorrerão na forma de resolução e serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros presentes.

Art. 20. Caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 21. A Secretaria Executiva dos Conselhos de Desenvolvimento Regional ficará a cargo dos Centros Regionais de Governo de que trata a Lei nº 8.096, de 2015.

Art. 22. No âmbito da política regional de socioeconomia, compete aos CRG, sem prejuízo das demais competências legais:

I - acompanhar e apoiar a elaboração de propostas de ATE, realizadas pelo órgão competente referente às respectivas regiões, conforme metodologia estabelecida pelo COPES; e

II - manifestar-se sobre os Termos de Ajustamento de Conduta, Termos de Compromisso e instrumentos afins que possam ter reflexos sobre o planejamento e execução dos programas vinculados à socioeconomia.

Art. 23. Caberá aos CRG, no âmbito territorial de sua competência e em observância às Avaliações Territoriais Estratégicas (ATE), e aos Planos Territoriais Socioeconômicos (PTS), identificar e formular projetos que resultem na consolidação organizada de Portfólio de Projetos a serem apresentados a potenciais investidores na região.

Art. 24. O órgão responsável pela ATE e pelo monitoramento deverá manter Portfólio de Projetos consolidado pelos CRG, registrando o acompanhamento da execução de eventuais projetos em implementação e encaminhando relatórios atualizados ao COPES, na periodicidade estabelecida em regimento interno.

Art. 25. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) desempenhar as funções do órgão responsável pela elaboração da Avaliação Territorial Estratégica (ATE) e pelo monitoramento socioeconômico de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.602, de 2018, enquanto este não for instituído.

§ 1º Na hipótese do caput, a SEMAS poderá elaborar a ATE, realizar o monitoramento de impactos socioeconômicos e o gerenciamento de investimentos e projetos de socioeconomia, de forma direta ou indireta.

§ 2º Em qualquer caso, cabe à SEMAS a responsabilidade técnica pela aprovação da ATE.

Art. 26. O monitoramento socioeconômico será realizado por meio de:

I - observatório socioeconômico e ambiental;

II - fóruns municipais.

III - monitoramento de impactos; e

IV - gerenciamento de investimentos, planos e projetos.

§ 1º O observatório socioeconômico e ambiental atuará de forma regionalizada, como um dos instrumentos de monitoramento da Política Estadual de Socioeconomia, por meio do acompanhamento dos indicadores socioeconômicos e ambientais espacializados do monitoramento territorial.

§ 2º Os Fóruns Estaduais de Políticas Públicas nos Municípios do Estado do Pará (FEP) são instrumentos de participação da sociedade civil no processo de planejamento e no monitoramento das atividades relacionadas à política de socioeconomia do Estado.

§ 3º Cada município contará com um único fórum, a ser criado mediante procedimento estabelecido pelo órgão responsável pela ATE e pelo monitoramento.

§ 4º Os fóruns municipais subsidiarão ações do Conselho Regional de Governo e do Conselho de Política Estadual de Socioeconomia (COPES), quando solicitados, especialmente na construção de uma agenda prioritária e no monitoramento, controle e participação social nas ações dos órgãos de deliberação previstos neste Decreto.

Art. 27. O órgão responsável de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.602, de 2018, deverá manter e ofertar curso de formação de Conselheiros para os integrantes dos Conselhos previstos neste Decreto.

Art. 28. O ecossistema de fundos é o mecanismo de financiamento da política de socioeconomia do Estado e é composto por fundos públicos que contemplem em seus objetivos legais o desenvolvimento social e econômico do Estado e por fundos

e investidores privados que aderirem aos critérios e normas estabelecidos pelo COPES.

§ 1º A governança do ecossistema de fundos será realizada pelo COPES, por meio da Câmara de Governança do Ecossistema.

§ 2º Os investidores privados que estabeleçam parcerias com o Estado poderão aderir ao ecossistema de fundos previsto na Lei nº 8.602, de 2018, observados os critérios estabelecidos pelo COPES.

§ 3º Para aprovação da participação de fundos privados na política de socioeconomia, o COPES deverá considerar os critérios estabelecidos nos Princípios do Equador e Pacto Global, conforme Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. A aplicação dos recursos dos fundos públicos estaduais e dos fundos e investidores privados que aderirem ao ecossistema deverá observar os princípios e objetivos da Política de Socioeconomia, podendo ser direcionada para:

I - elaboração de estudos, planos e projetos;

II - investimentos em infraestrutura;

III - monitoramento socioeconômico;

IV - governança regional; e

V - outras ações deliberadas pelo COPES.

Art. 30. Caberá ao COPES compatibilizar e aprovar as propostas de aplicação dos recursos dos fundos públicos, deliberadas por seus conselhos gestores, observando as diretrizes e prioridades da política de socioeconomia.

Art. 31. Quando as atividades ou empreendimentos privados causarem significativos impactos que afetem a socioeconomia, poderão ser celebrados ajustes, conforme dispõe o § 1º do art. 9º deste Decreto, após deliberação do COPES, para definição de contrapartida socioeconômica que assegure a prevenção ou mitigação das externalidades negativas.

§ 1º Recursos provenientes dos ajustes celebrados para fins de contrapartidas socioeconômicas poderão ser aportados em fundos públicos ou fundos privados, que tenham finalidades compatíveis com os objetivos da Lei nº 8.602, de 2018.

§ 2º Ocorrendo modificações posteriores na atividade ou empreendimento de que trata o caput, poderão ser estabelecidas novas contrapartidas proporcionais aos impactos gerados.

Art. 32. O apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do COPES, dos grupos de trabalhos e das comissões serão prestados pelos órgãos e entidades representados.

Art. 33. Para o cumprimento de suas funções, o COPES contará com os recursos materiais e humanos da SEPLAN.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos X e XVII, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 2.523, de 13 de maio de 1994;

Considerando os termos do Ofício nº. 022/2018 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 12 de junho de 2018, do Gabinete do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando que a “Medalha do Mérito Bombeiro Militar D. Pedro II”, tem como objetivo condecorar Civis, por prestarem assinalados serviços ao CBMPA, e Militares que, no seio da classe, destacaram-se pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da Instituição no âmbito Nacional e Estadual;

Considerando as informações constantes do Processo nº. 2018/262439;

Considerando os termos do Despacho Analítico nº. 0442/2018 da Procuradoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a “Medalha do Mérito Bombeiro Militar D. Pedro II” às personalidades Civis e Militares a seguir relacionadas:

PERSONALIDADES CIVIS

SAMYA OLIVEIRA ROCHA

Gerente da Diretoria de Previdência do IGEPREV

ALAERCIO MAGALHÃES CARDOSO

Vereador da Câmara Municipal da Santarém

MARIA THELMA DA SILVA MARTINS

Coordenadora do Núcleo de Auditagem da Folha de Pagamento – NAUF/SEAD

DELEGADA MARLISE MODESTO TOURÃO

Diretora da ACADEPOL

CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado – CASA CIVIL PERSONALIDADES MILITARES

Exmo. Sr. Brigadeiro-do-ar RICARDO JOSÉ FREIRE DE CAMPOS

Comandante da Ala 9

Exmo. Sr. CEL BM CARLOS BATISTA DA COSTA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Acre e

Coordenador Estadual de Defesa Civil

Exmo. Sr. CEL QOCBM WAGNER COELHO PEREIRA

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e

Coordenador Estadual de Defesa Civil

CEL de Inf. MARCELO LUIZ ZENI

Chefe do Estado Maior da 23ª Brigada de Infantaria de Selva

Capitão-de-Mar-e-Guerra RICARDO JÁQUES FERREIRA

Comandante do Grupamento de Patrulha Naval do Norte

CEL PM LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA

Subchefe da Casa Militar do Estado do Pará